

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 173, DE 1999

“Dispõe sobre o procedimento de reserva de terras para comunidades indígenas que não estejam ocupando as terras que seriam de sua ocupação tradicional, e dá outras providências”.

Autor: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator: Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe atribui à União, com a possibilidade de delegação a Estados e Municípios, a prerrogativa de criar terras reservadas para comunidades indígenas em cujo favor não seja possível demarcar terras tradicionalmente ocupadas, por falta dos requisitos do art. 231 da Constituição Federal.

As áreas reservadas serão adquiridas mediante desapropriação com justa e prévia indenização em dinheiro, realizada em processo judicial, passando ao domínio público e sendo destinadas à posse dos indígenas beneficiados.

Justificando sua iniciativa, o autor procura resgatar o conceito de áreas reservadas, expresso na legislação brasileira desde 1850 e presente hoje no Estatuto do Índio, para servir aos direitos de indígenas e terceiros, alcançando “soluções justas e consistentes para inúmeras situações existentes no País”.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e na Comissão de Finanças e Tributação, com emenda desta última suprimindo o § 4º do art. 2º.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, bem como quanto ao seu mérito.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XIV), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988. Ressalvamos, entretanto, o § 2º do art. 4º, que fere o art. 151, III, ao estabelecer isenção fiscal da competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Quanto à técnica legislativa, faz-se necessário oferecer emenda supressiva do art. 6º, que contém cláusula revogatória genérica, vedada pela Lei Complementar nº 95/98.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição.

No mérito, entendemos que o projeto dá consequência às disposições constitucionais protetoras das comunidades indígenas no País, rendendo homenagens principalmente ao art. 1º, V, que adota o pluralismo como fundamento do Estado de Direito brasileiro. Como bem apontado pelo autor, a proposição virá solucionar situações conflituosas envolvendo índios e não-índios, cujo número e complexidade vemos aumentar nos últimos anos.

Merce registro a demarcação da Terra Indígena Raposa-Serra do Sol, cuja demarcação tem trazido gravíssimas perturbações à ordem pública no Estado de Roraima, e que poderia se beneficiar, estivesse em vigor o projeto de lei sob análise. Destacamos, outrossim, que a justa e prévia indenização em dinheiro e a realização da desapropriação por via judicial preservarão integralmente os direitos de não-índios, assegurando observância às disposições constitucionais garantidoras do devido processo legal e do direito de propriedade.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 173, de 1999, na forma da emenda adotada pela Comissão de Finanças e Tributação e da emenda por nós apresentada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 200 .

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 173, DE 1999

“Dispõe sobre o procedimento de reserva de terras para comunidades indígenas que não estejam ocupando as terras que seriam de sua ocupação tradicional, e dá outras providências”.

EMENDA SUPRESSIVA DO RELATOR

Suprima-se o art. 6º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA